PROCESSO	**: 007839/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência do Município de Aracaju**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Gilvanete Lisboa Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 877/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.558 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Gilvanete Lisboa Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de julho de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:42:26

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Gilvanete Lisboa Santos**, inscrita no CPF sob o nº **153.904.545-53**, na condição cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado, **Ildon Souza Santos**, inscrito no CPF sob o nº **060.385.905-44**, ocorrido em 01 de junho de 2015.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer (fls. 11/14) opinou pelo **deferimento** da pretensão da interessada, consubstanciada no artigo 40, §§2º, 7º e 8º e artigo 226, §5º da Constituição Federal c/c artigo 12, I, §5º, artigo 14, §1º, II, §2º, III e VII, §6º, artigo 15, I, artigo 20, I e II, "*a*", artigo 52, artigo 53, §2º e artigo 54, todos da Lei Complementar 050/2001.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 3513/2015 (fl. 02), de 12 de novembro de 2015, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3441, em 27 de novembro de 2015 (fl. 01).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, em Parecer (fl. 32), aduziu que a interessada faz jus ao benefício de Pensão por Morte, que perfaz a quantia de **R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).** Por fim, opinou no sentido da legalidade, para fins de registro, da pensão por morte, sendo assegurado a beneficiária o direito de receber pensão com base na última remuneração do servidor, no percentual de 100%, observando-se o regime jurídico da **revisão anual**.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 877/2021 (fls. 36/37), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados no Parecer da Coordenadoria Jurídica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:42:26

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Gilvanete Lisboa Santos**, na condição de **cônjuge**, em razão do falecimento do ex-segurado **Ildon Souza Santos,** ocorrido em 01 de junho de 2015.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 40, §§2º, 7º e 8º e artigo 226 da Constituição Federal e artigos 12, I; 20, I e II, "*a*"; 52 e 54, todos da Lei Complementar 050/2001.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime da revisão anual** de **Gilvanete Lisboa Santos**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o atendimento aos requisitos legais elencados na Lei Complementar n° 050/2001, bem como na Constituição Federal de 1988;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:42:26

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 20 de julho de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Gilvanete Lisboa Santos,** inscrita no CPF sob o nº **153.904.545-53**, na condição de cônjuge, do ex-segurado **Ildon Souza Santos,** com benefício no valor de **R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, tendo direto ao **regime de revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Gilvanete Lisboa Santos	Cônjuge	100%	R$ 788,00	01/06/2015

Participaram do Julgamento as Conselheiras: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **10 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:47:26